

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075/2025**PROCESSO Nº 21231/2025**

WAMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA. – WAMA DIAGNÓSTICA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 66.000.787/0001-08, por seu representante legal, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios constitucionais e administrativos que regem a matéria, vem, respeitosamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que desclassificou sua proposta no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 075/2025 (Processo nº 21231/2025)**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DOS FATOS.

A Recorrente apresentou proposta regularmente, em estrita observância às disposições do Edital.

Todavia, foi surpreendida com a **decisão de desclassificação de sua proposta, sob o fundamento de que teria incorrido em inobservância ao disposto no item 5.3.1 do Edital**, o qual determina a apresentação de descrição resumida do item ofertado, contendo marca, modelo e fabricante.

5.3.1. Descrição: com a descrição resumida do item, contendo marca, modelo e fabricante do(s) produto(s) ofertado(s);

Ocorre que, **consoante dispõe o item 5.3.1.1 do mesmo Edital, quando o licitante for o próprio fabricante não é necessária a identificação, apenas que se indique tratar-se de “marca própria”**, justamente para resguardar a padronização, evitar redundância na identificação do produto e qualquer prejuízo à isonomia entre os participantes.

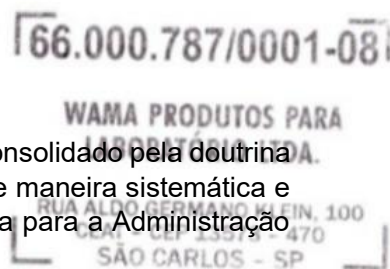
5.3.1.1. Quando o licitante for o próprio fabricante, deverá colocar como “marca própria”, para que não haja identificação;

Assim, **agiu a Recorrente em estrita observância às regras editalícias**, razão pela qual a sua desclassificação carece de fundamento jurídico.

II – DO DIREITO.

1. Da Observância Estrita ao Edital;

O edital é a lei interna da licitação, conforme entendimento consolidado pela doutrina e jurisprudência. Contudo, sua interpretação deve sempre se dar de maneira sistemática e finalística, de modo a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).



Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

A Recorrente agiu estritamente em conformidade com o item 5.3.1.1, que excepciona a exigência do item 5.3.1, justamente porque é a fabricante do produto. Assim, sua desclassificação não encontra respaldo jurídico.

2. Do Combate ao Formalismo Excessivo;

Ainda que assim não fosse, **a eventual ausência de indicação de marca e fabricante não seria suficiente para justificar a desclassificação da proposta, por configurar mero vício sanável e de natureza formal.**

O princípio do formalismo moderado, consagrado na Lei nº 14.133/2021 (art. 5º, caput, e art. 12, IV), impede que falhas meramente formais conduzam à exclusão de licitantes que apresentaram proposta válida e vantajosa.

Mesmo que se entendesse haver equívoco na forma de indicação da marca (o que se admite apenas por argumentar), **tal detalhe não comprometeria a essência da proposta nem impediria a Administração de aferir sua adequação ao objeto.** Nesse sentido, seria **desarrazoado desclassificar a empresa**, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Do Princípio da Proposta Mais Vantajosa;

A licitação deve buscar a contratação mais vantajosa para a Administração (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021).

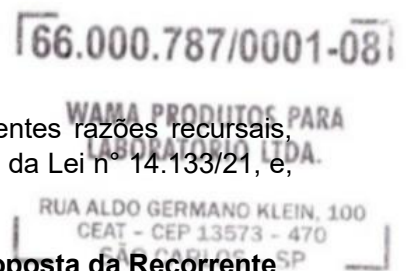
Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro).

Desclassificar a Recorrente por mera questão formal – especialmente quando ela cumpriu a regra específica do edital – contraria esse princípio e prejudica o interesse público, já que sua proposta foi a melhor classificada.

III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer que sejam recebidas as presentes razões recursais, aplicando ao recurso **EFEITO SUPENSIVO**, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/21, e, ao final, seja a ele dado integral provimento para:

1. A reconsideração da decisão que desclassificou a proposta da Recorrente, reconhecendo a plena conformidade com o item 5.3.1.1 do Edital;





2. Subsidiariamente, caso não haja reconsideração, que o recurso seja encaminhado à autoridade superior para julgamento;

3. A consequente reclassificação da proposta da Recorrente, com a retomada de sua participação regular no certame, garantindo-se a observância da proposta mais vantajosa à Administração.

Nestes termos, pede deferimento.

São Carlos/SP, 28 de agosto de 2025.

WAMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA. - WAMA DIAGNÓSTICA
CNPJ nº 66.000.787/0001-08

66.000.787/0001-08
WAMA PRODUTOS PARA
LABORATÓRIO LTDA.
RUA ALDO GERMANO KLEIN, 100
CEAT - CEP 13573 - 470
SÃO CARLOS - SP